

Veto 016/2025

OFÍCIO GAPRE Nº 0121/2025

Arraial do Cabo, 29 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 075/2025.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal

Arraial do Cabo - RJ

Senhor Presidente,

A proposição legislativa, em seu cerne, objetiva "DECLARA[R] O ACERVO DA OBRA LITERÁRIA E CULTURAL PRODUZIDA PELO ESCRITOR, CONTISTA, CRONISTA, CORDELISTA E CONTADOR, O SR. UILNES MARTINS PEREIRA, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO".

O Art. 1º do projeto materializa esta declaração, estabelecendo como finalidade "preservar seu legado histórico e cultural no seio da população cabista e, para o mundo".

A verificação de sua compatibilidade com as regras de competência e iniciativa legislativa estabelecidas pela Constituição da República e, por simetria, pela Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo.

O mérito da proposta é, sem dúvida, louvável. O reconhecimento e a valorização dos expoentes culturais locais alinham-se ao dever do Poder Público de proteger o patrimônio cultural, conforme preceitua o art. 216 da Constituição Federal e, no âmbito municipal, os artigos 16, I, e 238 da Lei Orgânica. Contudo, a nobreza de propósitos não tem o condão de sanar vícios formais que maculam a origem do ato normativo.

A Lei Orgânica de Arraial do Cabo, em seu art. 82, reproduz fielmente essa reserva de iniciativa, ao dispor:

Art. 82 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

(...)

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV- criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O projeto de lei em análise, ao declarar um acervo cultural como patrimônio imaterial, não se limita a um ato meramente declaratório ou simbólico. A instituição de um bem como patrimônio cultural acarreta, para a Administração Pública, uma série de deveres e obrigações materiais.

A própria finalidade expressa no projeto – "preservar seu legado histórico e cultural" – impõe ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes (e.g., Secretaria de Cultura), a adoção de medidas concretas de proteção, salvaguarda, promoção e divulgação.

Tais medidas, que podem incluir desde o registro em livros próprios, a realização de inventários, a organização de eventos, até a alocação de recursos para publicações e exposições, inequivocamente se inserem no campo da "organização administrativa" e criam novas "atribuições" para os órgãos municipais, matérias estas de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, conforme os incisos III e IV do art. 82 da LOM.

Ademais, é corolário lógico que a execução de tais misteres para a "preservação" do legado cultural gerará, direta ou indiretamente, novas despesas para o erário municipal, sem que o projeto de lei de origem parlamentar tenha indicado a respectiva fonte de custeio.

A criação de despesas para o Poder Executivo, por meio de lei de iniciativa parlamentar, é vedada pelo ordenamento jurídico, por representar clara violação ao planejamento orçamentário e à separação de poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica e reiterada ao assentar a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que versem sobre a estrutura ou as atribuições de órgãos da Administração Pública ou que resultem em aumento de despesa. Em casos análogos, a Suprema Corte tem decidido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 . Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

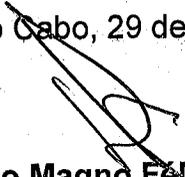
(STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min . EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

Portanto, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 075/2025, embora meritório em seu escopo, padece de vício de iniciativa insanável, porquanto invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matérias afetas à organização e às atribuições da administração municipal.

A sanção de tal projeto representaria a chancela de um ato normativo com manifesta inconstitucionalidade formal, passível de futuro questionamento judicial e gerador de insegurança jurídica.

Diante do exposto, **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 075/2025, à proposição, com fundamento na sua inconstitucionalidade, nos termos do art. 88, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Arraial do Cabo, 29 de agosto de 2025.


Marcelo Magno Felix dos Santos

Prefeito Municipal